

# MULHERES NA POLÍTICA: AÇÕES AFIRMATIVAS E OS IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

WOMEN IN POLITICS: AFFIRMATIVE ACTIONS AND THE IMPACTS OF GENDER-BASED VIOLENCE

Júlia Gabriella Martins Barnabé<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como finalidade o estudo dos óbices enfrentados pelas mulheres no exercício de seus direitos políticos. Por intermédio de uma abordagem histórico-social, objetiva-se pontuar os elementos que contribuem para o estabelecimento dos papéis de gênero limitadores do acesso das mulheres aos cargos eletivos. Através de pesquisa bibliográfica, almeja-se explorar a necessidade de uma atuação estatal positiva, por meio das ações afirmativas; bem como realizar uma análise da violência política de gênero, retratando-a como fator decisivo no distanciamento da mulher do cenário político. Ante o exposto, tem-se que é necessário ampliar a discussão da representatividade feminina junto a diferentes setores, e que as sanções aplicadas aos agentes segregadores são muito tímidas, o que contribui para a manutenção da hostilidade no ambiente político. **Palavras-Chave:** representatividade feminina; gênero; ações afirmativas; violência política; direito eleitoral.

## ABSTRACT

The present article's purpose is to study the obstacles faced by women in exercising their political rights. Through a historical-social approach, the objective is to point out the elements that contribute to the establishment of gender roles that limit women's access to elected positions. Through bibliographical research, the aim is to explore the need for positive state action, through affirmative actions; as well as to conduct an analysis of political gender violence, portraying it as a decisive factor in the distancing of women from the political scene. In view of the above, it is necessary to expand the discussion of female representation among different sectors, and that the sanctions applied to segregating

<sup>1</sup> Técnica Judiciária no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, bacharela em Direito, graduada pelo Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson".

agents are very timid, which contributes to the maintenance of hostility in the political environment.

**Keywords:** female representation; gender; affirmative actions; political violence; electoral law.

### Sumário

1. Introdução; 2. Ações afirmativas: fundamentos e necessidade de implementação; 3. Violência política de gênero; 4. Os inúmeros “casos isolados” no Brasil e no mundo; 5. Criminalização: Lei n. 14.192/2021 e Lei n. 14.197/2021; 6. Considerações finais.

## 1 INTRODUÇÃO

O baixo índice de mulheres ocupantes de mandatos eletivos, sobretudo no Poder Legislativo, é um fenômeno global. Em pesquisa realizada no ano de 2023 pelo instituto Inter-Parliamentary Union, o Brasil ocupa a 130<sup>a</sup> posição, entre 193 países, no ranking que afere a representatividade parlamentar feminina. Isto posto, a problemática do presente estudo envolve o contraste entre o alto número de mulheres na população brasileira e a escassa quantidade de mulheres eleitas, com ênfase na permanente ineficácia das proposições legais em reverter esse cenário de baixa representatividade, sobretudo devido às barreiras sociais e comportamentais enfrentadas pelo gênero feminino.

Para abordar o problema apresentado, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, a pesquisa bibliográfica baseia-se na análise da legislação, doutrina, pesquisas acadêmicas, jurisprudência, estatísticas e reportagens jornalísticas. Os objetivos da pesquisa dividem-se em dois enfoques principais.

Primordialmente, é preciso buscar as origens do problema proposto, através de uma análise histórico-social das desigualdades entre os gêneros ao longo da história humana. A pesquisa realiza uma breve abordagem sociológica, expondo as razões pelas quais é imprescindível obter um maior número de mulheres participando da vida política, de modo que os órgãos de representação reflitam, ao menos em sua composição, a sociedade pela qual são responsáveis. Ainda, através da análise do princípio da isonomia, busca-se reforçar o papel do Estado como promotor de políticas públicas de estímulo à participação política de diferentes grupos sociais, por meio de ações afirmativas que amenizem as desigualdades entre eles existentes.

Na ótica das ações afirmativas, desde a década de 1990 o Brasil vem implementando as chamadas cotas eleitorais de gênero, que criam a obrigatoriedade de se inserir um número mínimo de candidaturas femininas a cargos legislativos proporcionais em cada eleição. Um dos grandes problemas da atualidade reside justamente na forma como os partidos políticos implementam – ou deixam de implementar – as referidas cotas eleitorais de gênero.

Contudo, o enfoque seguinte da pesquisa recai sobre a árdua e silenciosa barreira interposta pela violência política de gênero, que afeta as mulheres eleitoras, candidatas e eleitas de forma física, emocional e psicológica, através do assédio e da imposição de medo, seja nas ruas, nas redes sociais ou dentro das casas legislativas. Tal violência, difícil de ser mensurada objetivamente, mostra-se como um relevante mecanismo que dificulta e desestimula a permanência feminina nos cargos públicos.

## **2 AÇÕES AFIRMATIVAS: FUNDAMENTOS E NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO**

Diante do longo histórico de assimetria entre os gêneros em inúmeros aspectos da vida social, sobretudo na vida política, é notável a necessidade de correção e nivelamento das desigualdades existentes.

A Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã, traz a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Outrossim, um dos objetivos da República é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988).

Nessa conjuntura, o texto constitucional brasileiro também prevê a igualdade de todos perante a lei (BRASIL, 1988). Não obstante, para fins de compreender o alcance da referida igualdade, deve-se enfatizar a distinção entre a isonomia formal e isonomia material. Segundo Barcellos (2022, p. 272), “a isonomia formal visualiza a questão sob a perspectiva das normas e sua aplicação [...], ao passo que a isonomia material se ocupa da situação real em que as pessoas se encontram [...]”.

Entende-se, portanto, que para se obter a isonomia ou igualdade material, é necessário igualar, dentro do possível, a realidade prática dos indivíduos. O Estado, para garantir a isonomia, deve agir de forma positiva com o intuito de reduzir as assimetrias e injustiças sociais. Desse modo, não há violação da isonomia jurídica em uma política estatal que busque objetivar a igualdade material. Nesse sentido, Moraes (2022, p. 53) ressalta:

As políticas estatais baseadas em discriminações positivas serão legítimas quando presentes finalidades razoavelmente proporcionais ao fim visados, devendo conter demonstração empírica de que a neutralidade do ordenamento jurídico produz resultados prejudiciais a determinados grupos de indivíduos, reduzindo-lhes as oportunidades de realização pessoal (viabilidade fática); bem como vantagem jurídica idônea proposta pelo ato normativo para reverter o quadro de exclusão verificado na realidade social, gerando mais consequências positivas do que negativas (viabilidade prática).

Ante o exposto, justifica-se a implementação de cotas e demais ações afirmativas em diversas áreas com o propósito de alcançar a igualdade entre diferentes grupos. A legislação voltada para esse fim traz consequências positivas a fim de viabilizar o acesso de um grupo social às esferas de poder – barreira dificilmente transponível sem o auxílio de políticas estatais, dados os precedentes de exclusão social.

Dentro desse contexto, no âmbito da legislação eleitoral brasileira, foram implementadas as cotas eleitorais de gênero. Almeida (2019, p. 15) traz o conceito acerca do tema:

A denominação “cota eleitoral de gênero”, ou “cota de gênero” [...] consiste em uma expressão utilizada pela literatura da Ciência Política e do Direito para se referir a mecanismos voltados à expansão da participação de mulheres na seara política. Os termos englobam iniciativas que partem tanto do Estado, que atua por meio de produção legislativa constitucional e/ou infraconstitucional, quanto dos partidos e agremiações políticas, que adotam as políticas de cotas como diretrizes internas.

Na visão de Gomes (2022b, p. 450):

Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de cada gênero, masculino e feminino, na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana, igualdade e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1o, II, III e V).

Além dos fundamentos constitucionais apresentados, um dos aspectos relevantes que justificam a necessidade das ações afirmativas na política é a morosidade da sociedade em corrigir-se espontaneamente. Mesmo após 90 anos da

conquista do voto feminino, o percentual de mulheres detentoras de mandatos eletivos se mantém escasso. De acordo com dados da Inter-Parliamentary Union (2023), o Brasil ocupa a 130ª posição no ranking que afere a representatividade parlamentar feminina em cerca de 193 países, dados que contrastam com o eleitorado brasileiro, composto em 53% por mulheres (Brasil, s/d).

Sobre essa conjuntura, Gomes (2022b, p. 450) destaca:

Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população.

Dentre os fatores histórico-sociais que desencadeiam esse cenário, evidencia-se a posição da mulher na divisão sexual do trabalho, e como esse papel influencia o gênero feminino a se afastar do cenário político (Gomes, 2022b, p. 450).

Tal afastamento não ocorre pelo mero desinteresse à participação política por parte das mulheres. Mesmo após sua inserção no mercado de trabalho, a mulher não necessariamente se desprende dos encargos oriundos da vida doméstica. Desse modo, reduz-se drasticamente o tempo disponível para a dedicação a uma vida pública. Ainda, segundo Biroli (2018, p. 54):

[...] essa dinâmica que lhes rouba tempo e recursos (e, sistematicamente, de mais tarefas domésticas cotidianas) pode também reduzir o acesso a redes de contato que ampliariam as possibilidades de construção de uma carreira política e mesmo de acesso a movimentos e espaços de organização coletiva.

Além dos critérios objetivos que decorrem da falta de tempo livre, é importante enfatizar os aspectos subjetivos que desestimulam a mulher a se dedicar às atividades políticas. As décadas de opressão social, unidas às expectativas – ainda atuais – de constituição familiar e criação da prole, unidas ao reduzido número de mulheres ocupando posições de poder, acabam contribuindo para o esmorecimento das aspirações a uma carreira pública. Tal entendimento é corroborado por Bolognesi (2012, p. 124), que em sua obra aponta:

(...) o fato da mulher ocupar uma posição social de exclusão, a sobrecarga em atividades domésticas, o baixo prestígio no ambiente de trabalho e o domínio dos homens como seres políticos relega às mulheres uma percepção de auto-exclusão, onde elas não se sentem devidamente aptas a exercer cargos políticos.

Diante da profundidade desses empecilhos, percebe-se que a paridade de gênero – na política e em outras esferas – dificilmente será atingida sem a implementação de políticas públicas que forneçam um estímulo adicional à correção das desigualdades. O intuito das ações afirmativas é o de instigar a representação feminina de forma mais veloz do que a sociedade naturalmente o faria. O Estado, utilizando-se de uma discriminação positiva, auxilia na superação do pensamento coletivo que vê a mulher como inapta a ocupar cargos políticos (Martins, 2007, p. 11).

No que diz respeito à relevância dessas ações afirmativas para a sociedade, é pertinente examinar as palavras de Montesquieu em sua obra *O Espírito das Leis* (2008, p. 94): “o governo mais conforme à natureza, deve admitir-se, é aquele cuja disposição particular melhor corresponde à disposição do povo para o qual é estabelecido”. Com as devidas precauções a fim de evitar o anacronismo – tendo em vista que, no contexto da obra, o autor não faz menção à igualdade de gênero – pode-se extrair o entendimento de que, para que um governo reflita a natureza de seus representados, é preciso que seja composto, em relação a eles, de forma semelhante.

Dessa maneira, com uma representação proporcional, garantem-se maiores oportunidades aos diversos grupos sociais de que suas pautas e anseios sejam levados ao poder público. Análogo a essa concepção, está o modelo de representatividade sociológica ou representação-espelho trazido por Bobbio *et al.* Tal modelo “concebe o organismo representativo como um microcosmos que fielmente reproduz as características do corpo político” (Bobbio *et al.*, 1998, p. 1102). Nas palavras dos autores:

Efetivamente, a representação-espelho parece responder às exigências de ordem simbólica e psicológica, que, em certos níveis e em certas situações, podem assumir notável importância. Por exemplo, os grupos pouco integrados, marginais de um sistema político, terão necessidade não só de representantes que “zelem por seus interesses” mas ainda de representantes que, pelas suas características pessoais, neles se possam identificar e sentir-se “presentes” na organização política (Bobbio *et al.*, 1998, p. 1104).

Em contrapartida, os autores apontam a dificuldade de inclusão de todas as pluralidades existentes em uma sociedade – de gênero, étnicas, religiosas – e salientam que a representação puramente “espelhada” em relação ao povo poderia gerar certa estaticidade, além de não garantir que os representantes escolhidos teriam versatilidade para encarregar-se dos problemas e contratempos da política (Bobbio *et al.*, 1998, p. 1103).

Seguindo esse posicionamento, faz-se necessário destacar o surgimento, nos tempos atuais, de algumas alegações críticas à implementação das ações afirmativas na esfera política. Segundo Salgado *et al.* (2015, p. 173), há estudiosos que argumentam no sentido de que as cotas limitam o direito dos cidadãos em escolher seus representantes – já que criam a obrigatoriedade da presença, entre os candidatos, das minorias que beneficiam. Todavia, o discurso perde fundamento quando se observa que a legislação de cotas não retira a escolha do eleitor, apenas amplia suas opções de voto com um rol diversificado e heterogêneo.

Há também quem aponte a problemática de que as cotas impulsionam candidaturas de mulheres pura e simplesmente pelo gênero a qual pertencem, e não por suas habilidades e posicionamentos. Nesse sentido, há dúvidas quanto à efetividade da representação. Para os apoiadores dessa linha de pensamento, não existe garantia de que a eleição dos representantes dos grupos sociais fará com que, uma vez no exercício do cargo, eles defendam inteiramente as pautas daqueles que os elegeram, e as atividades dos mandatários e sua responsabilidade ao eleitorado deveriam ser consideradas acima de suas características de origem (Phillips, 2001, p. 271).

Outrossim, mesmo num contexto em que sejam eleitas mulheres de espectros políticos opostos, haverá entre elas similaridades inerentes ao contato com a experiência de vida e as dificuldades femininas. Assim expõe Martins (2007, p. 18):

Os padrões de experiência compartilhados pelas mulheres fazem com que elas tenham perspectivas sociais peculiares associadas ao gênero. As mulheres possuem interesses diversos, mas a perspectiva social é a mesma, ou seja, qualquer que seja sua posição na sociedade, as mulheres têm em comum o fato de estarem separadas dos homens por uma conotação simbólica negativa.

Seguindo esse viés, conforme apontado por Philips como um dos argumentos favoráveis à pluralidade da representação, a política de presença de determinado grupo garante a proteção de seus interesses muito mais do que a política de

ideias – afinal, uma mulher pode, por exemplo, alternar entre partidos políticos e posicionamentos, sem, contudo, deixar de experienciar as adversidades oriundas de seu gênero (Phillips, 2001, p. 270).

Para fins de legitimação das ideias acima apontadas, faz-se necessário destacar exemplos da atuação recente de parlamentares mulheres no Congresso Nacional:

Quadro 1 - Projetos de Lei de Iniciativa Feminina

Projeto de Lei	Tema	Situação *	Autora
PL 8305/2014	Institui o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o inclui no rol dos crimes hediondos.	Convertido em Lei. Lei n. 13.104/2015.	CPMI – Violência Contra a Mulher no Brasil. Presidenta: Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG)
PL 4968/2019	Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.	Convertido em Lei. Lei n. 14.214, de 6 de outubro de 2021.	Deputada Federal Marília Arraes (MDB/PB)
PL 2508/2020	Estabelece medidas de proteção à mulher provedora de família monoparental em relação ao recebimento do auxílio emergencial.	Convertido em Lei. Lei n. 14.171 de 10/06/2021.	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL-RS)
PL 2.889/2021	Proíbe aos planos de saúde exigir o consentimento do cônjuge ou do companheiro para que mulheres utilizem métodos contraceptivos.	Aprovado no Senado e remetido à Câmara dos Deputados.	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Fonte: Elaborado pela autora (2023). Dados extraídos de: BRASIL, Câmara dos Deputados (2015); BRASIL, Senado Federal (2021); BRASIL, Câmara dos Deputados (2021); BRASIL, Senado Federal (2022).

O recorte acima destacado, apesar de retratar um número pequeno de projetos, é de suma importância para demonstrar a questão do acesso à diferentes realidades, que é peça-chave da representatividade. Os temas tratados pelos referidos projetos de lei são oriundos do universo feminino; portanto, é natural que sejam propostos por mulheres, que conhecem tais realidades, seja por experiência própria ou de outras companheiras de gênero.

Notadamente, não se pode dizer que os projetos de lei relacionados às pautas femininas são de autoria exclusiva de mulheres; contudo, sua presença nas Casas Legislativas enriquece a discussão e amplia as chances de sucesso das propostas apresentadas. Historicamente, precisou-se da aprovação de parlamentares homens para que os direitos femininos pudessem ser obtidos – como a própria conquista ao voto e à elegibilidade das mulheres. Porém, conforme anteriormente exposto, foram necessárias décadas de esforços para que a pauta do direito ao sufrágio universal fosse seriamente discutida (Teles, 2017, p. 106).

Atualmente, com a ampliação da presença feminina nos mesmos espaços de poder, permite-se que a discussão seja feita de forma nivelada. No entanto, para atingir esse nivelamento, é preciso que haja um estímulo ao aumento do número de mulheres nas Casas Legislativas. Não obstante, há de se acrescentar que as ações afirmativas, apesar de serem inseridas como uma exigência legal, não possuem um intuito arbitrário ou opressivo. Tais institutos foram criados com o objetivo de se tornarem desnecessários – afinal, se o propósito de conscientizar a população for cumprido e as desigualdades se extinguirem, as ações afirmativas, de forma simultânea, serão concretizadas e extinguirão sua razão de ser.

### 3 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Em adição aos inúmeros obstáculos já apresentados que bloqueiam a participação das mulheres da vida política, é necessário enfatizar um aspecto que afeta sua atuação tanto na campanha eleitoral quanto no exercício do mandato: a violência política de gênero.

Tal violência decorre das divergências entre os gêneros, que não são configuradas puramente por uma condição biológica (sexo), mas pela hierarquia social imposta ao longo dos séculos, que aplicou ao gênero feminino um caráter de submissão (Moraes Júnior e Morais, 2022, p. 109-110).

Silvia Chakian nos informa que o primeiro autor a estabelecer o conceito de identidade de gênero como o conhecemos atualmente foi o psiquiatra Robert Stoller, que em 1963 “diferenciou o sexo como relacionado ao biológico (hormônios, sistema nervoso, genes) e gênero como relacionado à cultura (psicologia, sociologia)” (Chakian, 2020, p. 177).

Em um estudo elaborado pela antropóloga Margaret Mead, que analisou três sociedades da Nova Guiné (os Arapesh, os Mundugumor e os Tchambuli), constatou-se que o fator biológico não possuía uma influência dominante no comportamento de homens e mulheres, já que em cada uma dessas sociedades os gêneros se comportavam, dentro e fora do âmbito familiar, de formas distintas. Dessa forma, concluiu-se que o fator cultural é mais influente na formação dos papéis de cada gênero, e que o conceito de inferioridade feminina na sociedade ocidental foi construído, não possuindo uma origem natural (Chakian, 2020, p. 168-169).

Quanto à definição de gênero sob a ótica da violência, o Observatório de Violência Política contra a Mulher discorre:

Nesse sentido, é necessário destacar, de início, que a definição do ser mulher é uma construção social que ultrapassa o sexismo e traz a qualificação conotativa de que as mulheres devem ter um determinado comportamento. Simone de Beauvoir inaugurou o questionamento do gênero com a célebre passagem da obra *O Segundo Sexo*, quando afirmou que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Tal assertiva implica a percepção segundo a qual a identidade não é determinada por fatores biológicos. Na realidade, o sujeito humano feminino é construído a partir das relações sociais, sobretudo aquelas que identificam o seu local de desprestígio em relação ao sujeito masculino (Ferreira et al., 2021, p. 29).

Destarte, a violência contra o gênero feminino decorre de uma longa e enraizada construção social que atribuiu às mulheres uma posição de vulnerabilidade. Devido a essa configuração, a agressão contra o gênero feminino foi tolerada durante muitos séculos, sendo recentes as alterações legislativas que criminalizaram, por exemplo, a violência doméstica e o estupro (Chakian, 2020, p. 310).

A violência política de gênero, de acordo com a definição dada pela Lei n. 14.192/2021, pode ser conceituada como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (Brasil, 2021).

De acordo com cartilha elaborada pela ONU Mulheres (2021, p. 8):

A violência contra as mulheres na vida política pode ser entendida como qualquer ato ou ameaça de violência de gênero que resulte em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, que as impeça de exercer seus direitos políticos, seja em espaços públicos ou privados, incluindo o direito a ocupar cargos públicos, ao voto secreto, à associação e reunião, a realizar campanhas livremente e a exercer sua liberdade de opinião e expressão.

Considerada um fator determinante para o desestímulo às candidaturas femininas, a violência política de gênero manifesta-se através de ofensas que não são direcionadas às mulheres por suas práticas ou por seus trabalhos, mas sim por suas características como aparência física, idade, temperamento e demais critérios de base misógina, que não são comumente encontrados em críticas a homens que atuam no mesmo cenário (Lunardelli, 2022, p. 214).

As condutas que configuram a violência política de gênero são as mais variadas. Segundo Lunardelli (2022, p. 212):

Poderíamos exemplificar essa violência na candidatura e no exercício do mandato com a conduta de silenciar o microfone da parlamentar ou da candidata quando ela está falando, de interrompê-la, de assediá-la, de ofendê-la, de não a ouvir, de escarnecer quando ela fala, de humilhá-la, de se apropriar de suas ideias, de não permitir, enquanto desempenha o mandato, que ela integre comissões especiais relevantes no parlamento, de ameaçá-la, de hostilizá-la, pelo simples fato de ser mulher ou em razão de sua cor, raça ou etnia.

Além das hipóteses supramencionadas, há quem discorra acerca das práticas da violência econômica e da violência simbólica. Elas seriam decorrentes, respectivamente, do isolamento financeiro através da limitação de recursos partidários e da recusa velada dos agentes sociais em aceitar a mulher fora do ambiente familiar, tornando os espaços públicos hostis. Por serem mais abstratas, são formas de agressão raramente reconhecidas e mais difíceis de combater (Ferreira *et al.*, 2021, p. 42-43).

Percebe-se, portanto, a existência de inúmeras maneiras pelas quais se pode praticar a violência política de gênero. De acordo com a ONU Mulheres, a campanha eleitoral é o período no qual há maiores registros de violência política, sendo as candidatas vítimas de agressores até mesmo dentro de seus partidos políticos. Inclusive, após a totalização dos resultados, houve relatos de ameaças a mulheres eleitas para que renunciassem em favor de seus suplentes do gênero masculino. Outrossim, durante o exercício do mandato, é recorrente a limitação do acesso feminino às áreas mais tradicionais e dominadas pela presença masculina, como finanças públicas (ONU Mulheres, 2021, p. 24).

Ante o exposto, é preocupante constatar que, mesmo após superarem as barreiras sociais e partidárias para finalmente ocuparem um mandato eletivo, as mulheres continuam sendo hostilizadas e minimizadas no exercício da função pública.

#### **4 OS INÚMEROS ‘CASOS ISOLADOS’ NO BRASIL E NO MUNDO**

As condutas que configuram a violência política de gênero, devido à sua amplitude e variedade, podem ser observadas nos mais diversos ambientes; seja no âmbito familiar, nas ruas, nos ambientes institucionais e sobretudo no meio virtual.

Com o advento das redes sociais, os ataques têm se intensificado de forma significativa no cenário político. O conforto trazido pela sensação de anonimato dos aplicativos encoraja o surgimento de ofensas dos mais variados graus de crueldade, que podem obter um alcance amplo e trazer danos irreparáveis à imagem das vítimas (Ferreira *et al.*, 2021, p. 45-46).

Em reportagem feita pelo Universa UOL, parlamentares mulheres brasileiras de diferentes partidos e espectros políticos expuseram ameaças e críticas às quais foram submetidas via Twitter e Instagram (Universa UOL, 2022).

Seguem, em destaque, algumas das ofensas expostas na aludida reportagem:

- Deputada Federal Joyce Hasselmann (PSDB): “Mesmo tendo tirado seis latas de banha, continua sendo uma gorda escrota.”
- Deputada Federal Tabata Amaral (PSB): “Você é muito burra, menininha”. “Mostra realmente que rostinho bonito não garante caráter.”
- Deputada Federal Benedita da Silva (PT): “Preta ridícula, beijuda, nariz de tomada, essa vagabunda, negra idiota.”
- Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL): “Vai lavar louça, vagabunda.”
- Senadora Mara Gabrilli (PSDB): “Eu desejo, que se a senhora tiver filhos, que a sua família, que todo mundo morra. Eu desejo que você leve um tiro na cara, que seja estuprada.”

Com base nos depoimentos acima elencados, percebe-se que os insultos e ameaças recebidos não enfatizam pontos do desempenho político das parlamentares, mas buscam classificá-las por critérios historicamente utilizados para qualificar as mulheres, como aparência e submissão. As mulheres sequer são levadas a sério para serem criticadas por elementos objetivos de sua atuação profissional, como votos, pareceres e pronunciamentos. As constantes ofensas a caracteres como beleza, peso e idade evidenciam que, para parte da sociedade, são esses os únicos atributos femininos que merecem ser observados.

Apesar da intensidade dos insultos proferidos nas redes sociais, a violência política de gênero também se manifesta, de forma não surpreendente, dentro das casas legislativas. Merece destaque o caso da deputada estadual Isa Penna (PSOL), que durante sessão da Alesp, teve o seio tocado pelo deputado Fernando Cury (Cidadania); e o caso da senadora Simone Tebet (MDB), que foi chamada de

“descontrolada” ao falar de forma enérgica no exercício de sua função (Estado de Minas, 2021).

Além dos episódios acima descritos, merece ênfase o tratamento fornecido pela mídia a Dilma Rousseff, que ocupou o cargo de Presidente da República entre 2011 e 2016. Apesar de também ter recebido críticas quanto à sua atuação política, foi alvo de reportagens jornalísticas de cunho puramente misógino. Destacam-se as reportagens coletadas na pesquisa feita por Telma Paulina Klipp com títulos como “As explosões nervosas da presidente” da revista ISTOÉ, e “A era do grito”, da revista VEJA, que perpetuavam o estereótipo de descontrole emocional feminino, atribuindo a falas firmes e enfáticas a imagem de histeria e loucura (Klipp, 2020, p. 53-56).

Ainda no que diz respeito à ex-presidente, no ano de 2015 circulou nas redes sociais um anúncio de venda no site Mercado Livre, cujo produto era um adesivo para tanques de gasolina de automóveis. O adesivo em questão trazia uma montagem de Dilma com as pernas abertas, simulando a ideia de penetração pela bomba de gasolina, quando inserida no veículo. À época do ocorrido, houve uma grande repercussão negativa e o referido anúncio foi rapidamente retirado do site (Terra, 2015).

Tais práticas não são, contudo, uma exclusividade brasileira. Estudos apontam que nos Estados Unidos da América houve a publicação de uma série de artigos misóginos contra Hillary Clinton na corrida eleitoral de 2016 (Clasen, 2021, p. 33).

Um artigo denominado “*Hillary is too old to run*” (podendo ser traduzido como “Hillary está muito velha para concorrer”) trouxe críticas à idade da então candidata, como se fosse um elemento limitante de sua capacidade – mesmo o país tendo sido presidido anteriormente por homens de idade semelhante ou mais avançada. Outro artigo intitulado “*Democrats wasted a historic moment nominating Hillary*” (podendo ser traduzido como “Democratas desperdiçaram um momento histórico nomeando Hillary”) minimiza suas décadas de trabalho como advogada, senadora e secretária de Estado, atrelando seu sucesso unicamente à figura de seu marido, o ex-presidente Bill Clinton (Clasen, 2021, p. 48-49).

Nesse sentido, Clasen (2021, p. 50) aponta as similaridades entre as experiências vividas pelas duas mulheres (Dilma e Hillary):

A necessidade de deslegitimar as conquistas de mulheres, atribuindo sua vitória a homens ou atacando seus atributos físicos, apenas

prova que, tanto Rousseff quanto Clinton, estão inseridas em um sistema patriarcal, sexista e estruturado na divisão sexual do trabalho, que as mulheres, mesmo com uma ínfima presença nesses espaços, ainda têm que enfrentar diversos obstáculos e estigmas quanto à sua legitimação frente a um cargo público.

Observa-se, desse modo, que a segregação feminina no ambiente político é um fator existente em diferentes países, sendo, portanto, mais enraizada e difícil de combater. Segundo pesquisa feita pela Inter-Parliamentary Union com 55 parlamentares mulheres de diversos países e continentes, 81,8% das entrevistadas apontaram ter sido submetidas pessoalmente a atos de violência psicológica; e 78,1% das entrevistadas testemunharam atos de violência psicológica cometidos contra colegas parlamentares no exercício da função. As entrevistadas apontaram que tal violência varia entre ofensas sexistas sobre suas aparências e sobre o papel que deveriam desempenhar, comentários com conotação sexual e até ameaças de morte, estupro e sequestro de seus filhos (Inter-Parliamentary Union, 2016, p. 3-4).

No Brasil, em pesquisa realizada pelo jornal O Globo em 2021, na qual foram ouvidas 73 das 90 parlamentares mulheres do Congresso Nacional, 80,8% das entrevistadas afirmaram ter vivenciado algum tipo de violência política de gênero durante o exercício do mandato, e 16,4% das entrevistadas informaram ter sofrido violência sexual. A pesquisa ainda traz alguns relatos pessoais detalhados. Uma parlamentar expôs um episódio no qual um deputado colocou a mão em sua coxa em uma reunião. Outra deputada contou que, após apresentar e explanar uma matéria da qual foi relatora, ouviu de um colega que ele não havia conseguido prestar atenção às suas palavras, pois estava olhando para a sua boca (Congresso em Foco UOL, 2021).

Em vista da problemática exposta, verifica-se a complexidade de elementos e indivíduos que trabalham para a perpetuação dos antigos estereótipos atribuídos à figura feminina, minando sua credibilidade e atacando sua imagem. Atores políticos, sociais e estatais, por meio de ação ou omissão, sustentam práticas que mantêm a mulher como sujeito vulnerável e coadjuvante na esfera política.

## 5 CRIMINALIZAÇÃO: LEI N. 14.192/2021 E LEI N. 14.197/2021

Visando combater a violência política de gênero, foram introduzidas algumas inovações legislativas no ano de 2021. A Lei n. 14.192/2021 trouxe algumas alterações ao Código Eleitoral, à Lei dos Partidos Políticos e à Lei das Eleições, com o intuito de “prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher” (Brasil, 2021).

Na Lei dos Partidos Políticos, foi instituída a exigência da criação de normas sobre prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher dentro dos estatutos dos partidos (Brasil, 2021). Tal medida se faz necessária tendo em vista que, dentro do universo partidário, ocorrem segregações que limitam o acesso feminino aos altos cargos do partido e afetam a distribuição de recursos para as campanhas de candidatas. Com a normatização interna contra a violência política, as mulheres afetadas encontram um respaldo adicional para efetuarem suas denúncias (Moraes Júnior e Moraes, 2022, p. 117).

Quanto à Lei das Eleições, especificamente no que tange aos debates das eleições proporcionais, foi exigida a presença de no mínimo 30% e no máximo 70% de candidatos de cada sexo (Brasil, 2021). Uma mudança tímida, mas que demonstra vontade legislativa em ampliar a visibilidade das candidatas junto à população.

No entanto, as mudanças mais significativas foram aquelas que alteraram o Código Eleitoral. Foram proibidas as propagandas que depreciam a condição de mulher e as discriminam em razão de sexo, cor, raça ou etnia. Foi alterado o artigo 323 do referido Código, que trata sobre a divulgação de fatos inverídicos, que passou a constar da seguinte maneira:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia (Brasil, 2021).

Além dessas modificações, o grande destaque situa-se na criação de um novo crime eleitoral, inserido na forma do artigo 326-B do Código Eleitoral:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência (Brasil, 2021).

Gomes define o tipo penal como “*stalking* político-eleitoral”, e sobre ele dispõe:

O objeto jurídico do presente delito é a proteção de pessoas do gênero feminino que se dedicam a atividades políticas, estendendo-se a proteção legal desde o período de campanha eleitoral até o exercício do mandato conquistado. Pretende-se assegurar que tais pessoas possam exercer plenamente os seus direitos políticos, e participar ativamente da vida política do país, sem serem por isso importunadas, molestadas, constrangidas e perseguidas (Gomes, 2022a, p. 175).

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de agosto de 2021 (data em que a lei foi sancionada) a novembro de 2022, foram registrados, somente pelo Ministério Público Federal, 112 procedimentos relacionados ao tipo penal. O primeiro caso do país ocorreu em outubro de 2021, no município de Pedreiras, no estado do Maranhão. Na Câmara Municipal, durante sessão do plenário, um vereador retirou o microfone da mão de uma colega enquanto ela discursava. A denúncia deu origem a uma Ação Penal Eleitoral (Agência CNJ de Notícias, 2022).

Apesar do avanço trazido pela tipificação do crime, atendendo às inúmeras reivindicações de parlamentares vítimas de violência, há algumas críticas quanto à limitação da sua proteção. Restrito às candidatas e detentoras de mandato eletivo, acaba por excluir as violações e ofensas sofridas por mulheres na estrutura interna dos partidos políticos, pelas pré-candidatas, assessoras, filiadas e eleitoras (Lunardelli, 2022, p. 216).

Ademais, analisando-se o elemento subjetivo do tipo penal (dolo específico), é preciso que as condutas do crime sejam praticadas com a finalidade e a potencialidade de impedir ou dificultar a campanha ou exercício do mandato (Lunardelli, 2022, p. 217-218). Dessa forma, pode haver dificuldades, nos casos concretos, em provar a intenção do agente e a potencialidade de seus atos, que poderiam ser facilmente minimizadas, dados os precedentes de relatos femininos subestimados ao longo dos anos.

No mesmo ano de 2021, foi promulgada a Lei n. 14.197/2021, que acrescentou ao Código Penal o título referente aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Especificamente no capítulo que trata sobre os crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, destaca-se o artigo 359-P, que institui o crime de violência política:

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência (Brasil, 2021).

O artigo supracitado traz um tipo penal mais grave que aquele previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, pois abrange o emprego de violência física, sexual ou psicológica, e aplica penas mais severas.

Além disso, o crime de violência política, apesar de não ter a especificidade destinada à proteção do gênero feminino, protege os direitos políticos das minorias como um todo, abrangendo eleitores, candidatos e demais atores em diversas ocasiões em que os direitos políticos são exercidos, como o alistamento eleitoral, a filiação partidária, o sufrágio, a candidatura e o mandato (Lunardelli, 2022, p. 219).

Surgiu então o questionamento acerca de uma eventual revogação do artigo 326-B do Código Eleitoral, tendo em vista que o artigo 359-P do Código Penal,

criado posteriormente, traz um caráter mais amplo. Há discussões no sentido de uma possível injustiça, já que “a pena mínima nos casos de violência política contra um homem ou uma pré-candidata é quase igual à pena máxima no caso de violência contra a mulher efetivamente candidata” (Moraes Júnior e Moraes, 2022, p. 116).

Todavia, há argumentos que defendem a manutenção dos dois dispositivos legais. Considerando que as condutas previstas no artigo 326-B do Código Eleitoral podem ser empregadas sem o uso de violência, a pena reduzida em relação ao crime do Código Penal se justifica (Lunardelli, 2022, p. 220).

Outra diferença se demonstra entre o objeto dos dois crimes: o artigo 359-P do Código Penal visa proteger o funcionamento das instituições democráticas; já o artigo 326-B do Código Eleitoral visa proteger a sociedade e as mulheres vítimas de violência política de gênero (Lunardelli, 2022, p. 220-221).

Nesse sentido:

Haveria uma subsidiariedade implícita e o art. 326-B do Código Eleitoral poderia ser usado como “soldado de reserva” em relação ao artigo 359-P do Código Penal, quando não demonstrado o emprego de violência física, sexual ou psicológica. Nesse caso, a restrição, o impedimento, a dificuldade ao exercício de direitos políticos, quando a vítima for do gênero feminino, e a ação for voltada contra candidatas e detentoras de mandato eletivo, seriam desdobramento de uma das ações previstas no artigo 326-B do Código Eleitoral (assediado, constranger, humilhar, perseguir, ameaçar) (Lunardelli, 2022, p. 220-221).

Dessa forma, optou-se por manter vigentes os dois dispositivos legais, por trazerem algumas diferenças e poderem ser aplicados de forma subsidiária.

Percebe-se, então, um aumento da vontade política em legislar sobre a proteção à mulher e seus direitos políticos. O acréscimo, ainda que lento, do número de mulheres nas casas legislativas, amplia a visibilidade dos obstáculos por elas enfrentados. Ainda, da mesma forma que os meios de comunicação aumentaram o alcance dos ataques, também ocasionaram o crescimento das denúncias e dos debates sobre a violência política de gênero, gerando uma pressão social para que houvesse regulamentação a respeito do tema.

Tal violência, conforme exposto, possui um grande impacto na vida das mulheres, pois se utiliza, sobretudo, de mecanismos psicológicos para afastá-las

de suas candidaturas e de seus mandatos eletivos. De acordo com os relatos explanados, percebe-se que a violência política de gênero está intrinsecamente ligada aos fatores históricos de submissão feminina, e raramente se verifica, por parte dos agressores, sinais de medo de uma possível repressão, já que as ameaças são feitas publicamente, de forma virtual e inclusive dentro das casas legislativas. Com o advento dos novos tipos penais acima elucidados, espera-se combater essa sensação de impunidade, para coibir tais práticas e tornar o ambiente político o mais seguro e saudável possível para o gênero feminino.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou compreender os inúmeros obstáculos que dificultam a participação feminina na política brasileira. Ao longo da pesquisa, verificou-se que a baixa representatividade das mulheres no Poder Legislativo decorre de um longo e progressivo processo histórico de segregação do gênero feminino, que somente obteve o acesso a direitos civis e políticos ao longo do século XX.

Com a promulgação da Constituição Cidadã, estabeleceu-se como objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Todavia, tal construção esbarra em uma série de preconceitos e imposições sociais que limitam o acesso de diversos grupos a cargos políticos de destaque.

Com base no estudo da legislação vigente, pode-se dizer que o legislador tem criado mecanismos de estímulo às candidaturas femininas. A crescente evolução das cotas eleitorais de gênero, atingindo não só a candidatura, mas as demais etapas do processo eleitoral, tem mostrado a vontade legislativa, ao menos em teoria, em incentivar a inclusão das mulheres no universo político.

Contudo, a aplicação da legislação eleitoral obteve pouca efetividade ao longo das últimas décadas. Aliada a outros fatores, uma das grandes inibidoras da participação feminina na política é a violência de gênero. Mesmo em um cenário em que seja assegurada a presença numérica feminina no Poder Legislativo, não há garantia de que essa participação seja executada de forma plena, em virtude do constante desprestígio enfrentado por mulheres nesse ramo de atuação.

Os efeitos da violência política, com resultados majoritariamente subjetivos, desencorajam eleitoras, candidatas e parlamentares a darem continuidade aos seus papéis na política. A mulher, ao migrar do espaço familiar para o público, trouxe consigo as agressões sofridas que, ao invés de serem extintas, foram transportadas para um diferente cenário. Os casos abordados no decorrer da

pesquisa evidenciam que as críticas, ameaças e ataques são carregados de um teor altamente misógeno.

Em decorrência do impacto dessa violência, foi acionado o Direito Penal – considerado a ultima ratio – criando-se dois crimes para suprimi-la. Por se tratar de criações recentes, ainda não há elementos suficientes para analisar sua eficácia.

Ante o exposto, conclui-se que os papéis sociais reforçados por séculos dificilmente serão superados em um curto espaço de tempo. O descrédito, a violência e as infundáveis barreiras mencionadas ao longo desta pesquisa constantemente afastam a mulher da vida pública. De nada adianta garantir a presença numérica feminina nos espaços políticos se ela não for qualificada e respaldada pelo respeito e igualdade de oportunidades.

Apesar da coerência da legislação brasileira atual com as diretrizes e objetivos nacionais e internacionais, as condutas de grande parte dos partidos políticos e parlamentares aparentemente são mais afins aos posicionamentos discriminatórios do início do século XX. A mera previsão legal de um direito não isenta o Estado de promover o alcance prático de sua finalidade.

No entanto, para oportunizar esse alcance, é necessário unir esforços entre os diversos setores da sociedade. Não há uma fórmula consumada que viabilize a equidade de gênero na política. Para além do que foi discutido, é necessário estudar as diferentes soluções aplicadas pelos demais países que enfrentaram problemas similares, adaptando os recursos utilizados à realidade brasileira.

Cabe ainda aos órgãos públicos fomentarem projetos de incentivo às candidaturas femininas, conforme tem se verificado em campanhas da Justiça Eleitoral, de partidos políticos e parlamentares engajados na causa. As redes sociais, apesar dos impactos negativos abordados no decorrer da pesquisa no que tange à propagação de violência, possuem um papel fundamental na disseminação de ideias e no diálogo entre diferentes gerações e classes sociais, e podem ser uma ferramenta útil, já que estão cada vez mais presentes na vida dos indivíduos.

Ademais, esse incentivo deve ser aliado a uma postura combativa para com os agressores e demais agentes que insistem em obstar o acesso a quase metade do eleitorado ao local que lhe é de direito. É necessário utilizar-se de diferentes meios para que a sociedade se conscientize de que, com a inserção de um número variado de grupos sociais nos cargos políticos, a democracia de um Estado tende a fortalecer-se, enriquecendo-se com a pluralidade de ideias oriundas das diferentes realidades que o compõe.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isadora Maria Gomes de. Cotas eleitorais de gênero: análise dos debates em torno das medidas de fomento da participação feminina na política. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.2.2019.tde-16072020-183910. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16072020-183910/pt-br.php>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional – 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: Limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de política. 11ª. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral? Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política. Curitiba, v. 1, n. 2, p. 113-129, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7306>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos da bancada feminina viram lei. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/projetos-da-bancada-feminina-viram-lei>. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 8.305, de 17 de dezembro de 2014. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias. Agência CNJ de Notícias. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho

de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,os%20crimes%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,os%20crimes%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de). Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm). Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Março é marcado por aprovação de projetos de proteção e apoio às mulheres. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/01/marco-e-marcado-por-aprovacao-de-projetos-de-protecao-e-apoio-as-mulheres>. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 4.968 de 2019. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149605>. Acesso em: 08 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas do Eleitorado. Brasília, TSE, s/d. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?session=205381758470816>. Acesso em: 30 mar. 2023.

CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente – 2 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CLASEN, Camila Weber. A violência política de gênero praticada contra Dilma Rousseff e Hillary Clinton: uma análise com base na postura da imprensa. TCC (graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Relações Internacionais. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20198>. Acesso em: 14 mar. 2023.

CONGRESSO EM FOCO. Violência de gênero atinge 81% das parlamentares no congresso, mostra pesquisa. UOL, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/direitos-humanos/violencia-de-genero-atinge-81-das-parlamentares-no->

congresso-mostra-pesquisa/. Acesso em: 17 mar. 2023.

ESTADO DE MINAS. Relembre casos de violência contra a mulher na política. [s.l.], 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/09/22/noticia-diversidade,1307936/relembre-casos-de-violencia-contr-a-mulher-na-politica.shtml>. Acesso em: 17. mar. 2023).

FERREIRA, Desirée Cavalcante et al. Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher. Observatório de Violência Política contra a Mulher. Brasília: Transparência Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-de-violencia-politica-contr-a-mulher.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral – 6. ed. Barueri: Atlas, 2022a.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 18. ed. Barueri: Atlas, 2022b.

Governo faz denúncia ao MP de adesivo com ofensa a Dilma. TERRA. [s.l.], 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/governo-denuncia-adesivo-com-ofensa-sexual-a-dilma,33f5fa7ff225c4a3d42f654bee769de9sgleRCRD.html>. Acesso em: 17 mar. 2023.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. Monthly ranking of women in national parliaments. [s.l.], 2023. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=2&year=2023>. Acesso em: 30 mar. 2023.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. Sexism, harassment and violence against women parliamentarians. Genebra, 2016. Disponível em: <https://www.ipu.org/resources/publications/issue-briefs/2016-10/sexism-harassment-and-violence-against-women-parliamentarians>. Acesso em: 17 mar. 2023.

KLIPP, Telma Paulina. A violência política de gênero na América Latina: a relação entre Dilma Rousseff e a mídia. TCC (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico, Relações Internacionais. Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/213423>. Acesso em 14 mar. 2023.

LUNARDELLI, Ana Laura Bandeira Lins. O crime de violência política contra a mulher e o crime de violência política. Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político – REDESP. São Paulo, v. 6, n. 1, p. 210-223, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10723>. Acesso em: 14. mar. 2023.

MARTINS, Eneida Valarini. A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Brasília, 2007. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/343>. Acesso em: 07 fev. 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes – 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional – 38. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MORAES JÚNIOR, Márcio Antônio de Sousa; MORAIS, Marina Almeida. Legislação e combate à violência política de gênero: os percalços do caminho à igualdade prometida. Revista Democrática, Cuiabá, v. 9, p. 107-123, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10415>. Acesso em: 14 mar. 2023.

ONU MULHERES. Cartilha de prevenção à violência política contra as mulheres em contextos eleitorais. [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-e-pnud-lancam-publicacoes-de-referencia-internacional-sobre-prevencao-de-violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

‘Perdeu 6 latas de banha e continua gorda’: insultos que políticas aguentam. Universa UOL. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/09/06/a-violencia-politica-de-genero-e-por-sermos-mulheres-diz-hasselmann.htm>. Acesso em: 17 mar. 2023.

PHILLIPS, Anne. De uma política de idéias a uma política de presença? Revista Estudos Feministas. Florianópolis, CFH/CCE/UFSC, v. 9, n. 1, p. 268-290, 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100016>. Acesso em: 08 fev. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree et al. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. Gênero & Direito, Paraíba, n. 3, v. 4, p. 156-182, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3591>. Acesso em: 08 fev. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios. São Paulo: Editora Alameda, 2017.